



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

CÓDIGO DE CONDUTA
DOS
CANDIDATOS, PARTIDOS POLÍTICOS, COLIGAÇÕES DE PARTIDOS E GRUPOS DE
CIDADÃOS ELEITORES PROPONENTES, CONCORRENTES ÀS ELEIÇÕES

Maputo, 3 de Agosto de 2014



**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES**

**Deliberação n.º 69/CNE/2014,
de 3 de Agosto**

Aprova o código de conduta dos candidatos, partidos, coligações de partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores concorrentes às Eleições

Havendo necessidade de estabelecer regras uniformes de conduta a serem observados pelos candidatos, partidos políticos, coligações de partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores proponentes, na sua actuação pública no decurso do processo de recenseamento e actos eleitorais, a Comissão Nacional de Eleições, reunida em sessão plenária, nos termos do preceituado na alínea l) do n.º 1 do artigo 9 da Lei n.º 6/2013, de 22 de Fevereiro, republicada pela Lei n.º 9/2014 de 12 de Março, por consenso, delibera:

Artigo 1 - É aprovado o Código de Conduta dos candidatos, partidos políticos, coligações de partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores proponentes às eleições, fazendo dela parte integrante.

Artigo 2 - É revogada a Deliberação n.º 61/CNE/2013, de 11 de Outubro, que aprova o código de conduta dos candidatos, partidos políticos, coligações de partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores proponentes às Eleições Presidenciais, Legislativas e das Assembleias Provinciais de 2009 e a regulamentação anterior sobre a matéria.

Artigo 3 - A presente Deliberação entra imediatamente em vigor.

Aprovada pela Comissão Nacional de Eleições, no dia vinte e oito de Julho de dois mil e catorze

Registe-se e publique-se.

POR ELEIÇÕES LIVRES, JUSTAS E TRANSPARENTES!

O Presidente

(Abdul Carimo Nordine Sau)

Código de conduta dos candidatos, partidos políticos, coligações de partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores proponentes às Eleições Presidenciais, Legislativas e das Assembleias Provinciais.

**Artigo 1
(Âmbito)**

O presente Código de Conduta estabelece regras de ética a observar na actuação dos candidatos ao cargo para o qual concorre, assim como dos partidos políticos, coligações de partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores proponentes que promovem e sustentam as candidaturas às eleições.

**Artigo 2
(Princípios gerais)**

Constituem pressupostos fundamentais dos candidatos, partidos políticos, coligações de partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores proponentes às eleições os seguintes princípios gerais:

- a) O processo eleitoral deve ser conduzido de forma íntegra, ordeira, pacífica, livre, justa, democrática e transparente;
- b) Todos os candidatos, Partidos Políticos, Coligações de Partidos políticos, grupos de cidadãos eleitores proponentes, nos mesmos termos, gozam do direito de liberdade de reunião e de manifestação, ou outras formas de contacto com o eleitorado sem serem importunados por outras forças políticas, candidatos ou por agentes enviados por grupos adversários;
- c) Todos os candidatos, Partidos Políticos, Coligações de Partidos Políticos e Grupos de Cidadãos Eleitores Proponentes têm, em igualdade de circunstâncias, o direito a tempos de antena nos serviços públicos de radiodifusão sonora e visual, de acordo com os critérios fixados na lei, no Regulamento do gozo do direito de Tempo de Antena e no Regulamento do Sorteio da Antena, aprovado pela Comissão Nacional de Eleições em instrumento adequado;
- d) Todos os candidatos, Partidos Políticos, Coligações de Partidos Políticos e Grupos de Cidadãos Eleitores Proponentes devem trabalhar no sentido de evitar e prevenir a violência política no decurso da campanha eleitoral, quer ela venha dos adversários, quer venha dos próprios partidos políticos e seja qual for a sua forma de manifestação;
- e) Todos os candidatos, Partidos Políticos, Coligações de Partidos Políticos e Grupos de Cidadãos Eleitores Proponentes devem capacitar os seus mandatários, delegados de candidaturas, membros das mesas de voto indicados para o representar e seus membros, em geral, em legislação eleitoral, designadamente sobre o seu papel nas campanhas e propaganda política, função nos postos de recenseamento eleitoral, nas mesas de assembleia de votação e no apuramento dos resultados eleitorais.

Todos os candidatos, Partidos Políticos, Coligações de Partidos Políticos e Grupos de Cidadãos Eleitores Proponentes devem abster-se de criar ou institucionalizar figuras jurídicas que a lei eleitoral não os reconhece nos postos de recenseamento e nas assembleias de voto, quer durante a campanha eleitoral, quer durante o recenseamento, votação ou apuramento dos resultados eleitorais.

Artigo 3 (Deveres e direitos gerais)

1. Constituem deveres gerais dos candidatos, partidos políticos, coligações de partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores proponentes às eleições, os seguintes:
 - a) respeitar a Constituição da República de Moçambique, a lei eleitoral e demais legislação vigente;
 - b) respeitar o presente Código de Conduta, para além das normas gerais de ética e conduta social que se impõe para uma convivência social sã, designadamente o respeito mútuo, tolerância, diálogo e de uma maneira geral, adoptar uma postura e atitude que visa contribuir para a promoção de um ambiente de paz, harmonia, alegria, festa e solidariedade;
 - c) respeitar as instituições do Estado, Municipais, da autoridade tradicional, os cidadãos e demais entidades públicas e privadas;
 - d) participar no processo eleitoral de forma íntegra, pacífica, ordeira, democrática e transparente;
 - e) pugnar pela credibilização e aceitabilidade dos resultados dos processos eleitorais;
 - f) sensibilizar os seus correligionários, membros, simpatizantes e apoiantes para a realização de um processo eleitoral democrático genuíno e íntegro;
 - g) não obstruir, dificultar ou de qualquer forma impedir a realização das actividades de outros candidatos, partidos políticos, coligações de partidos ou grupos de cidadãos proponentes;
 - h) abster-se de promover actos de desordem ou à insurreiçã, ao incitamento ao ódio, à violência, à guerra, à injúria ou à difamação ou a qualquer outra forma que ofende terceiros;
 - i) comprometer-se a resolver por via do diálogo justo, honesto e sincero, com urbanidade, civismo, com respeito às diferenças políticas, sociais, económicas e culturais e contribuir para prevenir eventuais conflitos eleitorais e em tempo útil;
 - j) cooperar com os órgãos eleitorais com vista a que o processo eleitoral seja livre, justo, transparente, pacífica, ordeira e credível;

- k) comprometer-se a respeitar os resultados eleitorais ou a recorrer às instâncias competentes para dirimir litígios eleitorais que possam ocorrer durante o recenseamento e processo eleitoral;
 - l) não publicar ou disseminar alegações falsas ou difamatórias em relação a outros candidatos, partidos, coligações de partidos ou grupos de cidadãos, seus candidatos, representantes ou membros;
 - m) denunciar quaisquer comportamentos que ponham em causa a observância dos princípios de ética e deontologia eleitoral;
 - n) Não oferecer nem prometer qualquer tipo de suborno ou incentivo material a alguém com vista a levá-lo a:
 - i) juntar-se a um partido político ou a abandonar o partido em que se encontra filiado;
 - ii) participar ou não participar a uma reunião pública, marcha, manifestação, showmício ou outro evento público;
 - iii) votar ou não votar de uma certa maneira e para um certo sentido; e
 - iv) candidatar-se ou retirar a candidatura já proposta influenciar para alterar a sua posição.
2. Constituem direitos gerais dos candidatos, partidos políticos, coligações de partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores proponentes:
- a) ter assegurado as condições para que as actividades eleitorais se organizem e se desenvolvam com ética e em condições de plena liberdade, justiça e transparência;
 - b) ter igualdade de oportunidade e tratamento em todos os recenseamentos e actos do processo eleitoral;
 - c) ter assegurada as condições de segurança necessárias à realização dos actos eleitorais, sem qualquer discriminação;
 - d) gozar de igual oportunidade de acesso à cobertura jornalística por parte dos órgãos de comunicação social do sector público;
 - e) ter assegurada a igualdade de tratamento dos respectivos membros das mesas de voto, delegados e mandatários de candidatura;
 - f) Apresentar por escrito e em língua portuguesa, mas sempre de boa-fé, as reclamações e os recursos que considerem pertinentes.

3. Os partidos políticos, as coligações de partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores proponentes têm o dever de colaboração com os órgãos eleitorais visando o normal desenvolvimento das actividades eleitorais.

Artigo 4
(Direitos específicos relativos à campanha eleitoral)

São os seguintes os direitos dos candidatos, partidos políticos, coligações de partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores proponentes, no que concerne à campanha eleitoral:

- a) Ser dotado de um fundo do orçamento do Estado para a realização da campanha eleitoral antes do início desta, nos casos em que a lei assim o determina;
- b) realizar livremente a campanha e propaganda política eleitoral em qualquer lugar do território nacional ou círculo eleitoral de âmbito autárquico, provincial ou nacional, dentro dos limites da lei e do presente Código de Conduta;
- c) gozar das mesmas oportunidades no que diz respeito ao acesso a lugares e edifícios públicos para fins eleitorais, para a promoção de campanha política e propaganda eleitoral;
- d) gozar de igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de, livremente e nas melhores condições oferecidas, realizar a campanha e propaganda eleitoral;
- e) gozar de igual oportunidade de acesso à cobertura de imprensa por parte dos órgãos do sector público;
- f) utilizar o serviço público de radiodifusão sonora e visual, nos termos da lei;
- g) ter, nos termos do competente sorteio de tempos de antena, espaço para a promoção da campanha eleitoral no sector público da radiodifusão sonora e visual.

Artigo 5
(Deveres relativos à campanha e propaganda eleitoral)

Os candidatos, os partidos políticos, coligações de partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores proponentes têm, nomeadamente, os seguintes deveres:

- a) fornecer aos comando da Polícia da República de Moçambique o programa de actividade da campanha e propaganda eleitoral, incluindo as trajectórias das caravanas e locais de realização de eventos tais como espectáculos públicos e showmícios;

- b) não plagiar símbolos, cores ou siglas de outros candidatos, partidos políticos, coligações de partidos políticos ou grupos de cidadãos eleitores proponentes registados, na realização da sua actividade política ou campanha eleitoral;
- c) abster-se de fazer propaganda política fora do período legalmente estabelecido;
- d) proceder às solicitações e comunicações legais às autoridades administrativas competentes visando a segurança e protecção dos actos da campanha;
- e) Não usar linguagem susceptível de provocar violência durante o processo eleitoral ou a intimidação de outros partidos, coligações de partidos políticos ou grupos de cidadãos eleitores proponentes, candidatos e eleitores;
- f) Não publicar ou disseminar alegações falsas ou difamatórias em relação a outros partidos, seus candidatos, coligações de partidos políticos ou grupos de cidadãos eleitores proponentes, representantes ou membros;
- g) não incentivar o voto étnico, regional, rácico, religioso ou profissional ou outro que de alguma forma incentive ou promova a discriminação dos cidadãos eleitores, nem a destruição sobreposição, roubo ou furto de material de propaganda eleitoral de outro candidato ou partidos políticos, coligações de partidos políticos ou grupos de cidadãos eleitores proponentes;
- h) não promover reclamações infundadas ou de má fé ou que de alguma forma promovam manobras dilatórias, comprometer o decurso normal do processo de votação, de apuramento ou de divulgação dos resultados parciais, intermédios ou gerais;
- i) não usar os bens do Estado, autarquias locais, institutos autónomos, empresas estatais, empresas públicas e sociedades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicas na campanha e propaganda política eleitoral, salvo nos casos previstos na lei;
- j) não utilizar o tempo de antena proferindo palavras insultuosas ou injuriosas, nem apelar à desordem ou à insurreição, ao incitamento ao ódio, violência física ou verbal, à guerra, à injúria ou difamação em qualquer outra forma que ofende terceiros;
- k) não rasgar cartazes, panfletos, bandeiras, documentos, folhetos ou qualquer outro meio de propaganda política pertencente a outros concorrentes;
- l) providenciar aos seus membros e apoiantes a educação cívica eleitoral, particularmente sobre a campanha eleitoral e votação, em conformidade com a legislação eleitoral e o manual dos órgãos eleitorais;
- m) denunciar quaisquer comportamentos que ponham em causa a observância dos princípios enunciados neste código.

Artigo 6
(Direitos específicos relativos ao sufrágio)

São direitos dos candidatos, partidos políticos, coligações de partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores proponentes, no que concerne à votação e ao apuramento dos resultados, os seguintes:

- a) ser informado, directamente ou através do respectivo mandatário, do local, data e hora de realização do sorteio das candidaturas;
- b) verificar, querendo, a conformidade da fotografia, denominação, sigla e símbolo eleitoral antes da impressão definitiva dos boletins de voto;
- c) indicar e submeter a lista nominal dos mandatários, fiscais e delegados de candidatura para fiscalizarem as operações eleitorais no momento de recenseamento, votação e apuramento;
- d) acompanhar e intervir, através dos fiscais, delegados de candidatura, nas operações de recenseamento e actos eleitorais a nível do posto de recenseamento e da mesa da assembleia de voto;
- e) acompanhar, através do mandatário, o apuramento dos resultados a nível distrital ou cidade, provincial e nacional, nos termos da lei e das deliberações da CNE atinentes à matéria.

Artigo 7
(Deveres relativos ao sufrágio)

São deveres dos candidatos, dos partidos políticos, coligações de partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores proponentes, no âmbito da campanha eleitoral para a votação e do apuramento dos resultados eleitorais, os seguintes:

- a) não praticar quaisquer actos de intimidação, coacção física ou psicológica sobre qualquer cidadão;
- b) não oferecer qualquer tipo de incentivo material com vista a levar o cidadão a votar a favor ou contra alguma candidatura ou lista;
- c) não promover actos de desordem ou desobediência durante a votação ou perturbar o funcionamento normal da assembleia de voto;
- d) não se intrometer nem perturbar o desenvolvimento normal dos actos eleitorais em todos os escalões.

Artigo 8
(Cumprimento da legislação eleitoral e do presente código)

Todos os Partidos, Coligações de Partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores proponentes devem comprometer-se a cumprir escrupulosamente a legislação eleitoral em concordância com o presente código de conduta eleitoral e demais legislação aplicável nesta matéria.

Artigo 9
(Responsabilidade civil e criminal)

Os candidatos, partidos políticos, as coligações de partidos e grupos de cidadãos concorrentes não estão isentos de responsabilidade civil, administrativa ou criminal pelos actos por eles cometidos, ressalvado o regime de imunidade previsto na lei para os candidatos e delegados de candidatura.

Artigo 10
(Dúvidas)

As dúvidas que surgirem na observância do presente Código de Conduta serão esclarecidas pela Comissão Nacional de Eleições.

POR ELEIÇÕES LIVRES, JUSTAS E TRANSPARENTES!